

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 8808/2023

Tipo: Solicitação de
Impugnação de Pregão

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 29/06/2023 15:25:40

Requerente: WINGS
PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 7833/2022.

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO
PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2023 – SECRETARIA
MUNICIPAL DE TRANSPORTE – MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ**

Processo Administrativo nº 7.833/2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Proc. 8808/23 27/06/23
PROTOCOLO
Hora: _____ Rubrica: *[assinatura]*
Elisângela Figueiredo de Souza
Matr.: 1801

WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 14.160.619/0001-78, com sede Rua José Domingues, 22 Miramar, Macaé/RJ, neste ato representada pelo seu sócio administrador Alexandre de Araújo Terra, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de habilitação nº 00228015806 e inscrito no CPF/MJ sob o nº 917.261.907-49, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do instrumento convocatório em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e no item 9 do Edital, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a sessão do certame em baila está marcada para o próximo dia 04 de julho, e o edital estipula o prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no próximo dia 29 de junho, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

2. OBJETO DO CERTAME

O objeto do instrumento convocatório, ora impugnado, é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na “prestação de

serviço de locação de veículos automotores em regime de tempo integral, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, com seguro e manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Quissamã, conforme especificações e quantidades relacionadas no Anexo I (Termo de Referência)".

3. DOS FATOS

Embora longo e muito cansativo, o instrumento convocatório em tela possui inúmeros vícios de conteúdo e negligência de informações, necessárias para qualquer licitante interessado elaborar sua respectiva proposta, que macula de morte o edital ora impugnado, sendo imprescindível o adiamento do certame para a necessária retificação daquele, pelos presentes fatos e motivos:

3.1 Da equivocada identificação do objeto do edital em virtude da falta de informações sobre a estimativa da quilometragem.

Embora o edital, ora impugnado, defina como objeto a locação de veículo automotor, bem como no Anexo I, que vem a ser o Termo de Referência, arrole as especificações e quantitativos unitários dos veículos automotores que compõe cada lote, em nenhum momento foi indicada a **estimativa da quilometragem livre** de cada veículo automotor que essa municipalidade pretende locar.

Não existe qualquer metodologia que informe esta informação, de forma estimada, extremamente necessária para a **composição do custo unitário**, pois implica diretamente nos elevados custos de manutenção, preventiva e corretiva.

3.2 Disponibilidade de sistema "via fácil" nos veículos

O item 10.13 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital em baila, fixa como obrigação da futura Contratada disponibilizar sistema "via fácil" em todos os veículos, para "passagem livre e ininterrupta em postos de pedágio".

Contudo, não há informação sobre quem irá custear as despesas com os valores dos pedágios, nem mesmo as praças de pedágio que os veículos irão transitar ou a estimativa das viagens.

Importante destacar que todas as concessionárias que administram estradas e rodovias não cobram o valor do pedágio de veículos de todos os entes federados, inclusive dos veículos terceirizados, bastando o ente federado, no presente caso, o Município de Quissamã, informar as concessionárias as placas dos veículos e os dados do Contrato administrativo.

3.3 Pagamento de multa de trânsito

No item 13 do Anexo I (Termo de Referência), onde fixam as Obrigações da futura Contratada, arrola, equivocadamente, no item 13.14, ser responsabilidade da futura Contratada toda e qualquer multa de trânsito.

Porém, como o objeto do certame em baila é a locação de veículo automotor SEM MOTORISTA, não pode a (s) futura (s) Contratada (s) ser obrigada a custear multa de trânsito praticada por condutor dessa municipalidade.

Ato contínuo, no supracitado item 13, ocorre conflito entre as obrigações arroladas, pois no item 13.24 diz que as multas de trânsito não causadas pelos condutores de veículo e usuários serão de responsabilidade da futura Contratada; já o item 13.35 diz que a (s) futura (s) Contratada (s) deverá (ão) encaminhar a contratante, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as notificações de multa emitidas.

Assim, claramente há equívoco nas redações, pois não tem lógica ou ampara na lei a (s) futura (s) Contratada (s) ser responsável por multa de trânsito praticada por motorista e/ou passageiro.

3.4 Equívoco na qualificação técnica - Percentual

No item 13.6.4 do Edital, determina que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deverá ser feita por meio de atestado que contenha percentual mínimo de 50% do quantitativo de veículo.

Todavia, no item 15.2.1 do Anexo I (Termo de Referência), não há qualquer percentual mínimo. Assim, flagrantemente houve inovação no edital, sem amparo na pretensão do ordenador de despesas.

3.5 Falta de vedação a subcontratação

Outro grande equívoco do instrumento convocatório, ora impugnado, é a falta de vedação a subcontratação, o que possibilita que futuramente, qualquer Contratada possa subcontratar, inclusive, a totalidade dos veículos. Um total absurdo!!

3.6 Falta de qualificação técnica: Registro no DETRO

O item 4.2.5 do anexo I (Termo de Referência), é informado que a SETRA utilizará os veículos automotores para o deslocamento de pacientes, em viagens entre municípios, dentro e fora do estado, onde, para tanto, os veículos da (s) futura (s) Contratada (s) deverão ter o competente registro junto ao DETRO, conforme determina O Decreto Estadual nº 43.012, de 070 de Junho de 2011.

4. DO DIREITO

Conforme demonstrado acima, inúmeros são os equívocos e omissões de informação no instrumento convocatório, ora impugnado, sendo premente a necessidade de adiamento *sine die* do certame, para implementação de todas as correções necessárias.

A doutrina especializada e a jurisprudência uniforme das Cortes de contas definem como regra basilar que toda licitação contenha a correta identificação de seu objeto licitatório, bem como todos os custos relacionados ao seu objeto sejam individualizados e quantificados, através da composição dos custos unitários, como forma de ser alcançado o fim desejado, que é a contratação do objeto da licitação, da forma mais vantajosa para a administração e, somente quando os licitantes detém todas as informações é que esse fim será alcançado.

Esta é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme transcrição abaixo:

Acórdão 2055/2013-TCU-Plenário

INDEXAÇÃO: Contrato. Representação. Remuneração dos serviços.

ENUNCIADO: A contratação de serviços sem a previsão da devida remuneração da parte contratada, ou sem a previsão no orçamento de todos os quantitativos e respectivos custos, viola o art. 7º, §2º, inciso II, e §4º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02. Exigência editalícia de fornecimento de serviços gratuitos. Determinação para adoção de ajustes no edital em caso de continuidade do certame.

REFERÊNCIA

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da

licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Desta forma, o edital em baila, ao não apresentar a memória de cálculo que estima o quantitativo de quilômetro que cada veículo irá rodar, inviabiliza as licitante de elaborar as suas propostas, pois como as manutenções, preventiva e corretiva, serão de responsabilidade da (s) futura (s) Contratada (s) e, esta despesa está diretamente ligada ao quantitativo de quilômetros que cada veículo irá trafegar, torna-se necessária a indicação de um quantitativo mínimo de quilômetros que cada veículo irá trafegar.

Da mesma sorte, saber os caminhos e rotas que os veículos que serão utilizados em deslocamento para outros municípios, é imprescindível para a melhor elaboração das propostas, inclusive acerca da frequência dos aludidos deslocamentos.

Importante deixar claro que pela própria natureza do objeto, estamos sempre a falar de **dados e quantitativos estimativos**.

Nesta mesma linha de raciocínio, o instituto da subcontratação, embora previsto em lei, não pode ser permitido, de forma indiscriminada e sem regular fundamentação, sob pena de afronto aos Princípios da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, do maior interesse da Administração, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente professor¹, ao asseverar acerca da plausibilidade de se admitir a subcontratação das atividades diversas do “núcleo da obrigação”, afigurando-se factíveis as “secundárias e complementares”.

Quanto ao tema, o plenário do Tribunal de Contas da União assim já se posicionou, verbis:

“Creio que o essencial, em situações da espécie, é que serviços subcontratados refiram-se a partes não relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente... (Acórdão 522/2014, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)”

Hely Lopes Meirelles, em sentido diametralmente análogo, confirma que o Contrato Administrativo é realizado *intuitu personae*, porquanto visa sempre a

pessoa jurídica ou física do contratado, mas nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, visto que:

Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo. (cf. Licitação e Contrato, 11ª edição atualizada por Eurico Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, Malheiros, 1996, p. 189).

Lado outro, a subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, mas deverá estar previsto no edital e no contrato, inclusive o seu quantitativo ora admitido.

Frise-se, para mais, ser assente na doutrina, na legislação e na jurisprudência, que a contratada responderá perante a contratante pela execução total do objeto contratado (ausência de prejuízo), não havendo falar em relação entre a contratante e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta. A responsabilidade da contratada é plena, legal e contratual.

Portanto, inadmitir a subcontratação de todas as atividades apostas à licitação, estar-se-á a desprestigiar os princípios da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, do maior interesse da Administração, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por tais razões é que se impugna o referido item editalício, de modo em que a Administração, no presente certame, fundamentadamente, admita a subcontratação parcial o que, desde já, se requer.

5. DO EFEITO SUSPENSIVO

Senhor Pregoeiro, constata-se que as impugnações postas em debate, acaso acatadas, mesmo de forma parcial, redundarão na necessidade de ajustamento do instrumento convocatório e, conseqüentemente, na sua republicação, consoante preconiza o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93. Verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O pretendido efeito possui guarida e pertinência por conta do exposto no subitem 4.3.1, que assim dispõe: “A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela CPL, nos autos do processo de licitação”.

É evidente que os fatos expostos preenchem os requisitos autorizadores a tal medida, restando sobejamente existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Neste contexto, tendo em vista que a sessão pública está designada para 04 de julho próximo, requer-se, desde já, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, caso haja.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em homenagem aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade, da Competitividade, da Vantajosidade, da Economicidade, do Maior Interesse da Administração, requer-se:

- 6.1 O conhecimento, por ser tempestiva, da presente impugnação;
- 6.2 No mérito, acolhimento da mesma, sendo **JULGADA PROCEDENTE** para então, em sede de tutela de **EFEITO SUSPENSIVO**, ser adiada *sine die* o presente certame, com o fito de que o instrumento convocatório seja totalmente retificado, para conter todas as necessárias informações e dados, disponibilizando meios idôneos e isonômicos a todas as licitantes para formulação de suas respectivas propostas;

- 6.3 A retificação dos itens apontados na presente Impugnação;
- 6.4 A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo legal de 08 (oito) dias úteis.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Macaé (RJ), 29 de junho de 2023.

WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA

14.160.619/0001-78

WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Rua José Domingues, 22
Miramar - CEP - 27.943-530

MACAÉ - RJ.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.160.619/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/2010
--	---	---------------------------------------

 NOME EMPRESARIAL
WINGS PARTICIPACOES LTDA

 TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
WINGS

 PORTE
ME

 CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

 CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
 49.24-8-00 - Transporte escolar
 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 50.11-4-02 - Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
 50.12-2-02 - Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
 50.99-8-01 - Transporte aquaviário para passeios turísticos
 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 79.11-2-00 - Agências de viagens
 79.12-1-00 - Operadores turísticos
 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

 CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

 LOGRADOURO
R JOSE DOMINGUES

 NÚMERO
22

 COMPLEMENTO
PARTE

 CEP
27.943-530

 BAIRRO/DISTRITO
MIRAMAR

 MUNICÍPIO
MACAE

 UF
RJ

 ENDEREÇO ELETRÔNICO
FINANCEIRO@WINGS.TUR.BR

 TELEFONE
(22) 2762-7799

 ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

 SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

 DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/07/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

 SITUAÇÃO ESPECIAL

 DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

 Emitido no dia **28/06/2023** às **17:04:34** (data e hora de Brasília).

Página: 111

P.M.O. 8808/23
Processo nº 8808/23
Rubrica 13

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ABERTURA DE FILIAL
AA TERRA LOCAÇÕES LTDA**

ALEXANDRE DE ARAUJO TERRA, brasileiro, nascido em 28/06/1971, casado em regime de separação legal de bens, empresário, CPF nº 91726190749, carteira nacional de habilitação nº 00228015806, órgão expedidor DETRAN-RJ, residente e domiciliado na Rua José Domingues, 22 – Miramar, Macaé/RJ, CEP 27.943-530.

Único sócio da sociedade AA TERRA LOCAÇÕES LTDA, inscrito na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33212191940 e no CNPJ sob nº 14.160.619/0001-78, resolve alterar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio resolve alterar a razão social que passará a girar sob o nome empresarial: **WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA**

CLÁUSULA SEGUNDA – É constituída a filial da sociedade com sede na Avenida das Americas 03333 - Sala 1302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22631003, que terá como objeto social: Locação de Automóveis sem Condutor; Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores; Comércio e Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Usados para Veículos Automotores; Comércio a Varejo de Pneumáticos e Câmaras-de-ar; Transporte Escolar; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Municipal; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Organização de Excursões em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Outros Transportes Rodoviários de Passageiros não Especificados Anteriormente; Transporte Rodoviário de Cargas, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal; Transporte Rodoviário de Cargas, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Transporte Marítimo de Cabotagem – Passageiros; Transporte Marítimo de Longo Curso – Passageiros; Transporte Aquaviário para Passeios Turísticos; Serviços de Reboque de Veículos; Aluguel de Máquina e Equipamentos Agrícolas sem Operador; Agências de Viagens; Operadores Turísticos; Serviços de Reservas em Hotelaria; e Outros Serviços de Turismo não Especificados Anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Mediante as alterações acima o sócio resolve consolidar o contrato social que passará a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 14.160.619/0001-78
NIRE: 33212191940**

ALEXANDRE DE ARAUJO TERRA, brasileiro, nascido em 28/06/1971, casado em regime de separação legal de bens, empresário, CPF nº 91726190749, carteira nacional de habilitação nº 00228015806, órgão expedidor DETRAN-RJ, residente e domiciliado na Rua José Domingues, 22 – Miramar, Macaé/RJ, CEP 27.943-530.

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial **WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA**, tendo como nome fantasia **WINGS**, com sede e domicílio na Rua Jose Domingues, Nº 22, parte, Miramar, Macaé, RJ, CEP 27.943-530 e sua filial situada na Avenida das Americas, 03333 - Sala 1302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22631003

Página 1 de 4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: AA TERRA LOCAÇÕES LTDA

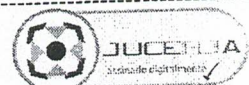
Nome Novo: WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1219194-0 Protocolo: 00-2023/043184-4 Data do protocolo: 13/01/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/01/2023 SOB O NÚMERO 00005262925, 33901894645 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: BAF9E414B752040F8BF85CAC849705A1C82428CA3284CBCC7ECBE416A7121A7F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/7

Cláusula Segunda – Objeto Social: Locação de Automóveis sem Condutor; Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores; Comércio e Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Usados para Veículos Automotores; Comércio a Varejo de Pneumáticos e Câmaras-de-ar; Transporte Escolar; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Municipal; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Organização de Excursões em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Outros Transportes Rodoviários de Passageiros não Especificados Anteriormente; Transporte Rodoviário de Cargas, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal; Transporte Rodoviário de Cargas, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Transporte Marítimo de Cabotagem – Passageiros; Transporte Marítimo de Longo Curso – Passageiros; Transporte Aquaviário para Passeios Turísticos; Serviços de Reboque de Veículos; Aluguel de Máquina e Equipamentos Agrícolas sem Operador; Agências de Viagens; Operadores Turísticos; Serviços de Reservas em Hotelaria; e Outros Serviços de Turismo não Especificados Anteriormente.

Código	Tipo	Descrição
7711000	Principal	Locação de automóveis sem condutor
7911200	Secundária	Agências de viagens
7731400	Secundária	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
4530703	Secundária	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530704	Secundária	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530705	Secundária	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
7912100	Secundária	Operadores turísticos
4929904	Secundária	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929999	Secundária	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4520001	Secundária	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
5229002	Secundária	Serviços de reboque de veículos
7990200	Secundária	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
5099801	Secundária	Transporte aquaviário para passeios turísticos
4924800	Secundária	Transporte escolar
5011402	Secundária	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
5012202	Secundária	Transporte marítimo de longo curso - passageiros
4929902	Secundária	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929901	Secundária	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4930202	Secundária	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930201	Secundária	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

Cláusula Terceira – O capital social é de de R\$ 350.000,00 (Cinco Mil Reais) dividido em 350.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, integralizado neste ato por R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) com a transferência e incorporação ao patrimônio da empresa de 02

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: AA TERRA LOCAÇÕES LTDA

Nome Novo: WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1219194-0 Protocolo: 00-2023/043184-4 Data do protocolo: 13/01/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/01/2023 SOB O NÚMERO 00005262925, 33901894645 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: BAF9E414B752040FA8F85CAC849705A1C82428CA3284CECC7ECBE416A7121A7F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Processo nº 0000825
Rubrica Fls 15

(dois) ônibus sendo o primeiro modelo VW/17230EOD NEOBUS, placa LKY9281, RENAVAN 00146892488 no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil) e o segundo, modelo SCANIA NEOBUS SP, placa LUN3G00, RENAVAN 00216278147 no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) pertence em sua totalidade ao sócio Alexandre de Araujo Terra.

Cláusula Quarta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Quinta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta – A administração da sociedade caberá ao sócio ALEXANDRE DE ARAUJO TERRA, acima qualificado, de forma isolada e com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Sétima – A empresa iniciou suas atividades 06/07/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1o Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2o A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

Cláusula Nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

Cláusula Décima – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Primeira – O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei no 10.406/2002.

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro de Macaé para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado assina o presente instrumento em 1 (uma) única via.

Macaé, 13 de janeiro de 2023.

Alexandre de Araujo Terra

P.M.º
Prof.º nº 8808/23
Rubrica Fls 16

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: AA TERRA LOCAÇÕES LTDA

Nome Novo: WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1219194-0 Protocolo: 00-2023/043184-4 Data do protocolo: 13/01/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/01/2023 SOB O NÚMERO 00005262925, 33901894645 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: BAF9E414B752040F8F85CAC849705A1C82428CA3284CBCC7ECBE416A7121A7F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

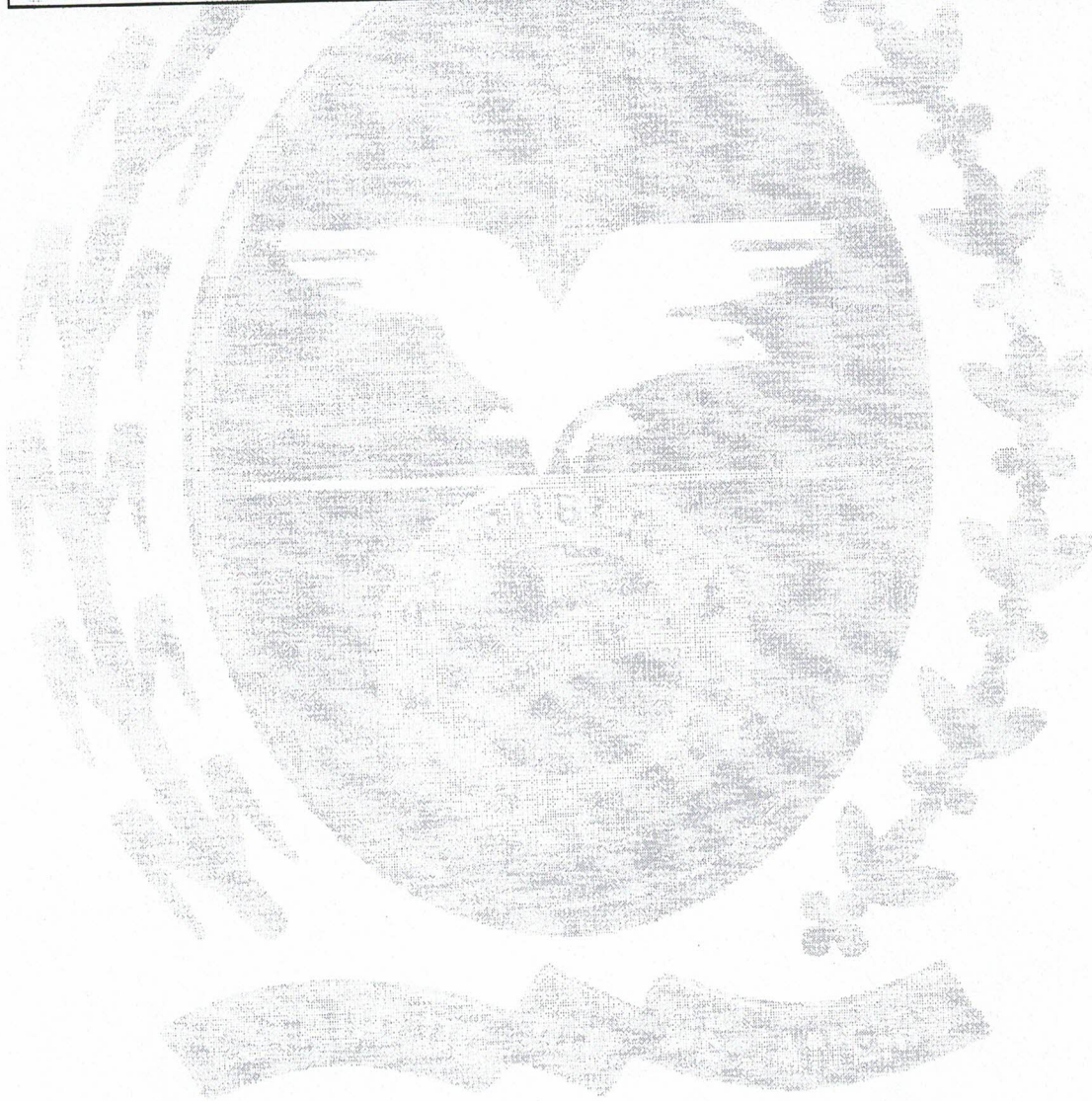




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA AA TERRA LOCAÇÕES LTDA, NIRE 33.2.1219194-0, PROTOCOLO 00-2023/043184-4, ARQUIVADO EM 13/01/2023, SOB O NÚMERO (S) 33901894645 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
917.261.907-49	ALEXANDRE DE ARAUJO TERRA




13 de janeiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Nome: AA TERRA LOCAÇÕES LTDA
 Nome Novo: WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA
 NIRE: 33.2.1219194-0 Protocolo: 00-2023/043184-4 Data do protocolo: 13/01/2023
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/01/2023 SOB O NÚMERO 00005262925, 33901894645 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: BAF9E414B752040FA8F85C8CB49705A1C82428CA3284CBCC7ECBE416A7121A7F
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/7



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo nº
Publidade

P.M.O.
8808/23

Fls 18

Processo: 8808/2023 | Autor: WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 29 de junho de 2023

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600390031003200370039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro
CEP 28.735-000 – Quissamã

Secretaria Municipal de Transporte

Respostas aos questionamentos referente ao pregão presencial nº 43/2023.

Venho através deste informar as alterações dos itens questionados que foram acolhidos:

Item 3.1) Foi incluída uma planilha com a estimativa da quilometragem dos veículos;

Item 3.2) O item 10.13 que solicitava “via fácil” foi retirado do Termo de Referência;

Item 3.3) O item 13.14 do Termo de referência foi modificado para um melhor entendimento, ficando desta forma: “Todas as multas que não forem cometidos pelos funcionários da CONTRATANTE serão de responsabilidade da CONTRATADA.”
O item 13.24 foi retirado e o item 13.35 foi alterado para sanar qualquer dúvida na redação.

Item 3.5) O item 13.3 foi modificação incluindo explicitamente a vedação a subcontratação;

Os itens abaixo não sofreram alterações pois não foram encontradas as divergências citada na Impugnação:

Item 3.4) A comprovação de capacidade técnica tanto do edital como do termo de referência não exige um percentual mínimo.

Item 3.6) Na portaria do DETRO nº 1015/2010 no “Art. 2º – Fica vedada a locação/aluguel sem motorista de quaisquer veículos registrados no DETRO/RJ”, sendo que esta portaria estabelece critérios para o cadastro e utilização de veículos locados no transporte intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento. E o decreto citado na impugnação atribui ao DETRO a atividade de fiscalização no transporte intermunicipal de passageiros nas rodovias estaduais.

Como o objeto do edital é a locação de automóveis sem motorista então o Art.º 2 da Portaria Detro/Pres nº1015/2010 proíbe seu cadastro no DETRO.

Portanto, o edital será alterado e republicado.

Quissamã, 03 de julho de 2023.

Atenciosamente,
MARCELO AURELIO DE SOUZA
Secretário de Transporte
Mat. 2381

(Publicada em 15/12/2010)

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O
CADASTRO E UTILIZAÇÃO DE
VEÍCULOS LOCADOS NO TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
NA MODALIDADE DE FRETAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ, no uso de suas atribuições legais,

P.M.Q.
Processo Nº 8808123
Rubrica 06h FLS 20

CONSIDERANDO:

- que o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro encontra-se regulamentado na forma do Decreto nº 3.893/81 com suas alterações posteriores, notadamente aquelas introduzidas pelo Decreto nº 22.490/96;
- que para a operação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as empresas e cooperativas interessadas devem ser devidamente registradas e autorizadas pelo DETRO/RJ;
- que a locação de veículo com motorista caracteriza locação de serviços e não de coisa, que em nada se diferencia do fretamento previsto no Decreto nº 3.893/81.

RESOLVE:

Art. 1º - Somente as empresas e cooperativas autorizadas pelo DETRO/ RJ para a operação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento poderão prestar serviço de locação/aluguel de veículos com motoristas.

Parágrafo Único - As empresas e cooperativas (locadoras) assumirão, neste caso, todas as responsabilidades que o transporte de pessoas atribui ao transportador.

Art. 2º - Fica vedada a locação/aluguel sem motorista de quaisquer veículos registrados no DETRO/RJ.

Art. 3º - Todo e qualquer veículo registrado no DETRO/RJ de propriedade ou posse de empresa igualmente registrada só poderá ser conduzido por profissional devidamente habilitado e com vínculo empregatício com a respectiva empresa.

Art. 4º - Os veículos registrados no DETRO/RJ, por cooperativas de transporte autorizadas a operar na modalidade de fretamento, somente poderão ser operados por seus respectivos proprietários/cooperados, igualmente cadastrados no DETRO/RJ.

Art. 5º - Veículos locados/alugados com motoristas, cujo contrato só será aceito se escrito e com firmas reconhecidas, deverão ter a prévia autorização do DETRO/RJ para sua operação, a qual se efetivará por meio de processo administrativo específico, no qual será promovida a análise do contrato.

§ 1º - Só serão admitidos veículos cujos tipos e modelos forem aprovados pelo DETRO/RJ, conforme parâmetros contidos na Portaria DETRO/ PRES. Nº 437/97 com alterações posteriores.

§ 2º - Estando o contrato em termos, será emitido um Certificado de Registro de Contrato de Locação - CRCL, com validade compatível com a duração do serviço e contendo os seguintes dados:

- I - identificação da transportadora contratada (locadora) e das empresas privadas, públicas ou órgãos de governo contratantes do serviço (locatárias);
- II - vigência do contrato;
- III - região preferencial de operação no Estado do Rio de Janeiro;
- IV - definição se o veículo será ou não destinado exclusivamente à operação do contrato;
- V - definição se o veículo estará ou não permanentemente à disposição da contratante, sendo portanto utilizado somente no transporte de pessoas possuidoras de vínculo empregatício e de profissionais terceirizados;
- VI - definição se o veículo será utilizado somente para o transporte de passageiros ou se também transportará equipamentos diversos.

Art. 6º - A regularidade do transporte feito por veículo locado/alugado com motorista será comprovada através dos seguintes documentos de porte obrigatório durante a realização do serviço contratado:

- I - original do CRCL;
- II - cópia autenticada do Contrato de Locação, podendo ser ocultadas informações comerciais/financeiras sigilosas;
- III - identificação funcional dos passageiros, comprovando sua relação de trabalho com a contratante (locatária);
- IV - demais documentos exigidos pelo CTB, DETRO/RJ e DETRAN/ RJ.

Art. 7º - As empresas e cooperativas interessadas na prestação de serviço de locação de veículo com motorista deverão providenciar seu registro no DETRO/RJ. Além de atenderem as exigências regulamentares, deverão comprovar que o objeto social e o CNPJ compreendem, afora o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a locação de veículos com motorista.

Art. 8º - O descumprimento das disposições contidas na presente Portaria sujeitará o infrator à aplicação da pena prevista nas Normas Disciplinares que acompanham o Decreto nº 22.637/96 (Código 1.1.4 G4), sem prejuízo de outras sanções específicas.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010
ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA
Presidente

P.M.Q.
Processo Nº 8808123
Rubrica ROO FLS 21



PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL
PUBLICADO EM

018 JUN 2011

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 43.012

ATRIBUI AO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO A ATIVIDADE DE
FISCALIZAÇÃO NO TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NAS
RODOVIAS ESTADUAIS.

P.M.O.

Processo Nº 8808123

Rubrica *Plan* FLS 22

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-10/132130/2011,

CONSIDERANDO:

- os termos do art. 2º da Lei nº 1.221, de 06 de novembro de 1987;
- a regulamentação da mencionada Lei pelo Decreto nº 36.690, de 02 de dezembro de 2004, em especial pelo inciso XVI, do art. 4º;
- que a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem, na forma do Decreto nº 25.689, de 09 de novembro de 1999, tem competência para fiscalizar somente o trânsito nas rodovias estaduais; e
- que na foma do art. 215, § 1º, da Constituição Federal, além da previsão expressa nos arts. 5º e 23 da Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), o DETRO/RJ compõe o sistema nacional de trânsito.

DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, da Secretaria de Estado de Transportes, exercer, nas rodovias estaduais, a fiscalização no intuito de coibir o transporte irregular de passageiros, atuando seus agentes no regular exercício do poder de polícia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2011


SÉRGIO CABRAL



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo Nº 8808/23
Rubrica Fla 12 FLS 23

Processo: 8808/2023 | Autor: WINGS PARTICIPAÇÕES LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

À LICITAÇÃO

Segue para providências, após respostas aos questionamentos.

Em 11 de julho de 2023


GLASIANE DE SOUZA FIGUEIREDO
SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600390035003000370030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.